



Voto nº 40.220

Agravo de Instrumento nº 2091784-53.2025.8.26.0000

Comarca de Fernandópolis

Juiz(a): Renato Soares de Melo Filho

Agravante: Neidimar Gabriel Bonifácio dos Santos

Agravado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000316642

Vistos,

Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que NEIDIMAR GABRIEL BONIFÁCIO DOS SANTOS move em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, indeferiu o requerimento, formulado pelo autor, de concessão da assistência judiciária gratuita; e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando que ele fragmentou artificialmente quatro demandas.

O autor narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimo supostamente tomado ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se que o autor apresentasse documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, especialmente relatório *Registrato*, extratos demonstrativos da movimentação de todas as contas referidas naquele relatório, faturas de cartão de crédito e declarações de ajuste anual do imposto de renda.

A determinação judicial foi descumprida.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor não

comprovou a alegada insuficiência de recursos e, assim, indeferiu a almejada benesse. Outrossim, considerando que o autor fragmentou artificialmente quatro demandas, condenou-o ao pagamento de multa de dez por cento do valor atribuído à causa, a ser recolhida em cinco dias após a preclusão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Não deve ser considerado litigante de má-fé. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

2.1. Da assistência judiciária gratuita.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos do autor estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de

2009.

Malgrado ele não tenha juntado aos autos originários a documentação requisitada pelo Juízo, os documentos instruíram este recurso e amparam a presunção relativa de veracidade que emana de sua declaração de hipossuficiência financeira, indicando que o autor é pobre na acepção jurídica do termo e necessita a concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça.

Anota-se que não se exigia dele a propositura da ação perante o Juizado Especial, considerando que a solução da lide pode vir a depender da produção de prova complexa.

Nesse panorama, o autor faz jus à concessão da almejada gratuidade.

2.2. Da imposição de multa por litigância de má-fé.

É verdade que o autor, além desta, ajuizou outras três ações.

Sucede que não se está a tratar das mesmas partes, mas de instituições financeiras diversas e contratos diversos.

A jurisprudência desta Corte tem considerado abuso do direito processual o ajuizamento fragmentado de diversas demandas em face do mesmo réu.

Malgrado fosse possível, em tese, o ajuizamento de uma única ação em face de todos os réus, o uso abusivo do direito processual não restou caracterizado.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para conceder ao autor o benefício de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita; e para afastar a condenação dele ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

4. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.